



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017215-29.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ANTÔNIO DONIZETE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1017215-29.2024.8.26.0196
Antônio Donizete de Souza
Banco Mercantil do Brasil S/A
Foro de Franca/5ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE LIMITAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, na qual alegou a abusividade da taxa de juros praticada em contrato de empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Sustentou que os juros cobrados superam os limites fixados pelas Instruções Normativas do INSS, requerendo a sua limitação à taxa permitida e a restituição dos valores pagos a maior. A sentença julgou improcedente o pedido. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de empréstimo consignado extrapola o limite fixado pela Instrução Normativa vigente à época, a justificar sua revisão e a repetição de indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A limitação prevista pelas Instruções Normativas do INSS incide apenas sobre a taxa de juros remuneratórios, não alcançando o custo efetivo total (CET) do contrato, o qual abrange tarifas, seguros, impostos e outros encargos.

4. A taxa de juros pactuada de 1,80% ao mês encontra-se dentro do limite fixado pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 106/2020, vigente à época da contratação, realizada em março de 2021.

5. A utilização da “Calculadora do Cidadão” pelo autor não representa prova técnica idônea para aferir a eventual abusividade, pois a ferramenta desconsidera elementos como tarifas, capitalização de juros e CET.

6. Não se verificando ilegalidade ou descumprimento das normas aplicáveis, é incabível a revisão do contrato ou a restituição de valores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A limitação prevista nas Instruções Normativas do INSS para empréstimos consignados refere-se exclusivamente à taxa de juros remuneratórios, não abrangendo o custo efetivo total (CET). B) Observado o limite legal da taxa de juros vigente à época da contratação, é incabível a revisão do contrato ou a repetição de indébito. C) Ferramentas de cálculo que desconsideram tarifas e demais encargos do CET não constituem prova suficiente para comprovar abusividade da taxa de juros.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; INSS/PRES nº 106/2020, art. 13, II; CC, art. 421; CDC, art. 6º, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1012978-18.2024.8.26.0562, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, j. 05.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1000405-95.2023.8.26.0201, Rel. Des. Penna Machado, j. 14.07.2023; TJSP, Apelação Cível 1035232-19.2023.8.26.0562, Rel. Des. Paulo Sergio Mangerona, j. 11.09.2024.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Antônio Donizete de Souza em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, onde alegou, em suma, ter celebrado contrato de empréstimo consignado com taxa de juros abusiva, vez que superior ao limite estabelecido pelas Instruções Normativas do INSS. Pleiteou pelo reconhecimento da abusividade da taxa de juros contratada e sua redução ao limite imposto pela Instrução Normativa, com a restituição dos valores pagos a maior.

A r. Sentença de fls. 108/116 julgou improcedente a ação.

Apela a requerente às fls. 117/130, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos.

Contrarrazões às fls. 136/156.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitado pelo requerido em sede de contrarrazões de apelação. Embora a apelação não impugne cada fundamento da r. Sentença e tenha reiterado pedidos formulados na inicial, é suficiente para devolver a matéria a este Tribunal para análise.

Passo à análise do recurso, o qual entendo não comportar provimento.

Em relação aos juros praticados no âmbito dos empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário, deve-se aplicar as normas da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 e das Instruções que a sucedem.

Entretanto, a limitação trazida pela IN diz respeito apenas à taxa de juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total do contrato, que não está sujeito a limitação, pois corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e demais despesas.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. Bancário. Empréstimo consignado. Ação revisional de contrato bancário devido à cobrança de juros abusivos. Sentença de Improcedência. Recurso da parte autora. Taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008. Ausência de abusividade. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1012978-18.2024.8.26.0562; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contratos bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Juros remuneratórios. Alegação de imposição de juros superiores aos autorizados pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. Referência legal à "custo efetivo" que não se confunde com "custo efetivo total" (CET) da operação de crédito. Limite previsto na instrução normativa que foi respeitado. Danos morais, ademais, não configurados. Sentença mantida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1000405-95.2023.8.26.0201; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

"APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata demonstra as taxas de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1035232-19.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Assim, o limite máximo da taxa de juros mensal para empréstimos consignados, e não do CET, é previsto no art. 13, II, da referida Instrução Normativa, que foi objeto de sucessivas alterações.

Tendo em vista que o contrato objeto dos autos foi firmado em março de 2021, com taxa de juros de 1,80% a.m. (fls. 80/87), e que o limite previsto para taxa de juros na norma vigente à época era de 1,80% a.m. (Instrução Normativa INSS/PRES n. 106/2020), observa-se que a limitação imposta na norma foi devidamente observada.

Por fim, não obstante a juntada pelo apelante, em fls. 34/35, de cálculo obtido através da “Calculadora do Cidadão”, observa-se que tal ferramenta não leva em consideração a incidência de tarifas nas operações bancárias, tampouco o custo efetivo total (CET) do financiamento e a capitalização mensal dos juros, de modo que o cálculo apresentado não pode prevalecer.

Inexistindo cobrança ilegal no contrato firmado entre as partes, não há de se falar em readequação da taxa de juros ou do CET, tampouco em repetição de indébito, devendo ser mantida a sentença atacada nos termos acima exarados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para o patamar de R\$ 1.500,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora